



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0106/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 02858/2022
ASSUNTO : Representação - Supostas irregularidades na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão e no pagamento indevido de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO
RESPONSÁVEIS : Edilson Ferreira de Alencar
Prefeito Municipal
Sandro Silva Secorun
Secretário de Administração e Regularização Fundiária
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Versam os autos sobre a **Representação**¹ formulada pelo Vereador da Câmara de Presidente Médici, Marlon Claudio Custodio Vicente, que narrou supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal, Edilson Ferreira de Alencar, pelas seguintes irregularidades:

- a.** nomear para ocupar os cargos de Controlador Geral e Contador Geral, pessoas que não integravam o quadro de servidores efetivos, em afronta ao que estabelece as Leis Municipais ns. 0843/2011 e 0844/2001; e
- b.** pagamentos indevidos de verba de representação pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos, em percentual maior que 50%, em desacordo com a Lei Municipal n. 2140/2018.

¹ Oriunda da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Inicialmente, o presente feito foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, diante da presença dos requisitos de admissibilidade, o Relator, por meio da DM n. 0014/2023/GCFCS/TCE/RO, determinou o processamento dos autos como Representação, tendo em vista que os documentos apresentados justificavam a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso VI do RITCE-RO c/c o disposto no art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019.

Realizados os procedimentos determinados na decisão, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para instrução preliminar (ID 1502601) e, ao analisar os documentos, sugeriu que fosse mantida, unicamente, a irregularidade quanto aos pagamentos de verba de representação efetuados aos servidores efetivos que exerceram cargos em comissão, acima do limite permitido pelo o art. 14 da Lei Municipal n. 2140/18 e, ao final, concluiu:

5. CONCLUSÃO

Encerrada a análise nesses autos de Representação que tratam de supostas irregularidades na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão e no pagamento indevido de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos conclui-se:

1. Pela legalidade da nomeação da servidora Leomira Lopes França para o cargo de Controladora Geral do Município durante o período de 02/01/2017 a 13/10/2022, nos termos do item 3.1 deste relatório.
2. Pela legalidade na nomeação do servidor Ivo Ferreira Machado Contador Geral do município no período de janeiro de 2017 a março de 2022, nos termos do item 3.2 deste relatório.
3. Pela ilegalidade nos pagamentos efetuados como verba de representação para 21 servidores nomeados (IDs 1325430, 1325431, 1325432), para exercer cargos em comissão, uma vez que estes teriam direito a receber somente 50% do valor da referida verba, mais remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego nos termos do artigo 14 da Lei Municipal 2140/18, ocasionando dano aos cofres do Município no valor de R\$544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), nos termos do item 3.3 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

- 5.1) Determinar o chamamento aos autos, **via mandado de audiência**, do Sr. **Sandro Silva Secorun**, CPF ***.835.702-**, secretário de administração e regularização fundiária, no período de 01/01/2017 até hoje, visando oportunizar ao mesmo, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa neste feito, em face das irregularidades consolidadas no item 3.3 deste relatório.
- 5.2 Dar conhecimento ao jurisdicionado e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Retornando os autos ao gabinete, o Relator exarou a DM n. 0166/2023/GCFCS/TCE-RO, acolhendo a conclusão técnica e determinando a audiência do responsável (ID 1505562).

Feita as notificações de estilo (ID 1507796), o responsável apresentou justificativa por meio do Documento n. 00258/24 (ID 1519233), que foram analisadas pela Unidade Técnica no relatório de ID 1582828, onde consta os motivos de direito para **multar o Secretário de Administração e Regularização Fundiária, Sandro Silva Secorun**, por efetuar pagamentos indevidos pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos, em percentual maior que 50% da verba de representação, em desacordo com o art. artigo 14 da Lei Municipal n. 2140/18.

Assim, finda a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

O processo em análise tem por objeto a verificação de suposta irregularidade nos pagamentos de verba de representação pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos, em percentual maior que 50%, em clara afronta ao disposto no art. 14 da Lei Municipal n. 2140/18².

Seguindo, então, a conduta delimitada na DM n. 0166/2023/GCFCS/TCE-RO, passe-se à análise ministerial acerca das justificativas apresentadas, contrapondo-as às indicações formuladas nos autos desde a Representação até a instrução técnica, conforme segue adiante.

1. Da acumulação das remunerações do cargo efetivo com o de cargo em comissão.

A irregularidade delineada na representação, se dá em razão da acumulação das remunerações de cargo efetivo e de cargo em comissão aos servidores do Município de

² Art. 14. O servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Administração, terá direito na forma legalmente permitida, pelo recebimento integral do subsídio ou do cargo comissionado, ou pela remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego, acumulado com o equivalente a 50% (cinquenta por cento), legalmente estabelecido para o cargo comissionado que vier a exercer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Presidente Médici e, para comprovar a efetivação dos pagamentos, o autor da representação trouxe um quadro individualizando cada servidor nesta condição, tendo o Corpo Técnico sintetizado na seguinte tabela:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO DO EXERCÍCIO	VALORES PAGOS	VALORES DEVIDOS
SOLANGE MARIA MASSUCATO	Assessor técnico	07/2018 a 10/2022	81.000,00	40.500,00
HERLAN BONFIN SANTOS	Diretor da folha de pagamento	07/2018 a 09/2022	51.516,00	25.758,00
ELIAS VICENTE DOS SANTOS	Diretor conreole de almoxarifado	07/2018 a 10/2022	51.516,00	25.758,00
ELIZIANE LÚCIA DE SOUZA	Diretor da unidade de saúde	07/2018 a 01/2021	30.528,00	15.264,00
LIDMILA CELESTINO FERREIRA	Gerente adm. Hosp. municipal	07/2018 a 01/2021	40.500,00	20.250,00
ROBISMAR PEREIRA SANTOS	Assessor técnico planejamento	02/2019 a 12/2020	23.850,00	11.925,00
MARIA DE FATIMA PALÃO DUTRA	Coordenadora de ação básica	02/2018 a 09/2022	108.000,00	54.000,00
MARIA ELENITA DA SILVA FERREIRA	Assessora técnica esp. saúde	09/2018 a 09/2022	57.200,00	28.600,00
SANDRA MÁRCIA MASSUCATO	Diretora depto. saúde	04/2020 a 10/2022	19.080,00	9.540,00
DIONES VIEIRA DA SILVA	Diretor manutenção frota	09/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
LUIZ CARLOS MONTEIRO	Gerente geral hosp. municip.	07/2018 a 12/2018	9.000,00	4.500,00
DULCINEIA DE OLIVEIRA SIMÕES	Assessor técnico atendimento	07/2018 a 09/2022	52.470,00	26.235,00
OSMAR CAETANO DOS SANTOS	Coordenador financeiro fins	07/2018 a 12/2020	66.000,00	33.000,00
PAULO ANDRÉ VENTURA DE OLIVEIRA	Diretor controle de frota	09/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
WALTER ADAO MASTITZAK	Assessor especial	07/2018 a 12/2021	78.200,00	39.100,00
GRIZALDO BARRETO BOTELHO	Diretor departamento	07/2018 a 04/2020	22.069,20	11.034,60
LUIZ CARLOS COLOMBO	Assessor especial	07/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
ANA PATRÍCIA BARROS ENIS	Diretor de unidade de saúde	08/2018 a 09/2022	40.772,90	20.386,45
ROSÂNGELA TAVARES	Assessora especial ativ. educacional	07/2018 a 09/2022	50.562,00	25.281,00
LICIANE BATISTA GALVÃO	Assessor especial de saúde	04/2019 a 09/2022	45.958,51	22.979,26
MARIZETE INES BAZZI	Contadora geral	03/2021 a 09/2022	112.000,00	56.000,00
TOTAIS			1.089.046,61	544.523,31

De acordo com a peça inicial, o art. 14 da Lei Complementar n. 2.140/2018³ permite somente o pagamento de verba de representação no percentual de 50% ao servidor ocupante em cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, cite-se:

Art. 14. O servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Administração, terá direito na forma legalmente permitida, pelo recebimento integral do subsídio ou do cargo comissionado, ou pela remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego, acumulado com o equivalente a 50%

³ Lei Municipal n. 2140/2018 (ID 1325436).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(cinquenta por cento), legalmente estabelecido para o cargo comissionado que vier a exercer.

Ao apresentar seus argumentos de defesa, o responsável Sandro Silva Secorun, Secretário de Administração e Regularização Fundiária, aduziu que a denúncia está pautada em legislação revogada, pois o art. 14 da Lei Municipal n. 2.140/2018, foi alterado pela Lei Municipal n. 2.169/2018, de modo que o pagamento dos servidores efetivos, quando nomeados para exercer cargos em comissão, poderiam ser remunerados nos termos em que foi realizado, ou seja, de forma cumulativa.

Afirmou que a norma não impedia que o pagamento dos servidores ocorresse na forma como foi aplicada, o que demonstraria a boa-fé no recebimento, uma vez que a lei municipal não vedou tal procedimento.

Sustentou, ainda, que o art. 39, §1º da Constituição Federal autoriza pagamentos dessa natureza, uma vez que a finalidade é remunerar o servidor que desempenha funções extras.

Diante disso, argumentou ser incabível a restituição de valores, pois a remuneração do cargo já compreende a contraprestação por essas atribuições a partir da nomeação para exercer o cargo, pugnando, ao final, que seja afastado qualquer condenação.

Como dito inicialmente, ao analisar os argumentos trazidos pelo responsável, a Unidade Técnica concluiu pela ilegalidade dos pagamentos efetuados aos servidores, porém, o recebimento de boa-fé impediria a devolução dos valores, assim, propôs que fosse aplicado multa ao Secretário de Administração e Regularização Fundiária, uma vez que deveria ter respeitado os limites e parâmetros impostos pela lei, tendo em vista que ele era o responsável direto pela folha de pagamento do Município.

Pois bem.

Diferente do que concluiu o Corpo Técnico na última manifestação, o Ministério Público de Contas entende que devolução dos valores recebidos indevidamente pelos servidores não é possível, diante da boa-fé no recebimento, todavia, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, é a medida adequada para que o erário municipal seja resguardado, uma vez que a legislação daquela municipalidade, ainda que silente quanto a este ponto, não ampara a conduta perpetrada pelo responsável, haja vista que a Carta Magna veda expressamente a acumulação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Da não devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União.

No que diz respeito a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelos servidores públicos, razão assiste a Unidade Técnica neste ponto, haja vista a boa-fé.

Isso porque a boa-fé é capaz de afastar a devolução do erário somente em situações em que o Poder Público interpreta legislação de forma equivocada, capaz de resultar em pagamento indevido ao servidor público, ou gerar falsa expectativa de que os valores recebidos são legais, impedindo eventuais descontos. É o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pela pertinência, cite-se a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.

2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).

3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes. 4. Ambos os embargos de declaração rejeitados (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. INADEQUADA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O acórdão recorrido não merece reforma, por haver proferido julgado em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior segundo o qual os valores percebidos por servidor público de boa-fé, por inadequada interpretação e aplicação da lei, pela Administração Pública, não são passíveis de reposição ao erário.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1397671/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2011, grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.244.182/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/10/2012.)

Nota-se, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, que vem a resultar em pagamento indevido aos servidores, cria-se a sensação de legalidade em torno daquele recebimento, o que impede, assim, que ocorra desconto dos mesmos.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União preconizado na Súmula 249 nos seguintes termos:

SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Diante disso, considerando a errônea e má aplicação da lei pela Administração Pública Municipal, descabe aos servidores que receberam os valores indevidos promover a devolução aos cofres públicos.

3. Da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação ao Secretário Municipal de Administração e Regularização Fundiária, Sandro Silva Secorun, que autorizou que os pagamentos ocorressem de forma cumulada, a situação é distinta pelos motivos que passa a expor.

Nas razões defensivas, o responsável argumentou que a alteração promovida pela Lei Municipal n. 2.169/2018, não impedia que o pagamento dos servidores ocorresse na forma como foi aplicada, ou seja, acumular as remunerações do cargo efetivo e do cargo em comissão, porém, tal narrativa não deve prosperar, uma vez que é vedado ao servidor perceber, cumulativamente, a remuneração integral da função comissionada juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

À luz do ordenamento jurídico, o art. 37, inc. XVI⁴, da Constituição Federal, dispõe que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto** quando houver compatibilidade de horários: de dois cargos de professor; um de professor com outro técnico-científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

No caso em apreço, verifica-se que os cargos comissionados ocupados pelos servidores efetivos não demandavam conhecimento específico de uma área de saber, bem como não configuravam cargo de natureza técnico-científico, os quais permitem a acumulação prevista no dispositivo constitucional, uma vez que os documentos coligidos no processo demonstram que os cargos comissionados para o qual os servidores foram nomeados eram para funções de direção e assessoramento⁵.

Assim, havendo recebimento cumulativo dos vencimentos do cargo efetivo e do cargo comissionado, desempenhando, porém, atividades em apenas um deles, é incontroversa a ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Pública Municipal.

Além disso, importa frisar que, ainda que a alteração da norma tenha retirado do mundo jurídico a forma em que deveria se dar o pagamento dos servidores efetivos que viessem a ocupar cargos em comissão, tal fato não abre margem para que os valores pagos tivessem sido efetuados no percentual de 100%, como quer fazer crer o responsável, pois a Constituição

⁴Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

⁵ Tabela elaborada pelo Corpo Técnico no relatório de ID 1502601.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Federal é clara ao dispor que **a acumulação de remuneração somente é possível quando houver compatibilidade de horários nas duas funções para o qual foi designado a exercer as atividades.**

Caso semelhante foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que pela pertinência segue a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO EM COMISSÃO E CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ao servidor efetivo, quando nomeado para desempenhar função gratificada, será paga a respectiva gratificação com seu vencimento e demais vantagens. Situação diversa ocorre em relação ao servidor nomeado para cargo em comissão, **que em face da vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, desempenha exclusivamente as atividades do cargo comissionado, sendo facultado ao mesmo optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão. (grifou-se)**

2. No caso, pela documentação acostada, verifica-se que a autora/apelante optou pela remuneração integral do cargo comissionado, não havendo se falar em cumulação com a remuneração do cargo efetivo, sob pena de ilegalidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO – Apelação Cível: 04854510620188090123 PIRACANJUBA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 25/01/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021).

No mesmo sentido, foi o julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que analisou o pedido de cessão de um servidor do quadro efetivo do Tribunal de Justiça de Sergipe, para exercer cargo comissionado no Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, que optou pelo recebimento da remuneração integral do cargo em comissão, tendo em vista ser patente a vedação constitucional de acumular ambas remunerações, porém, por erro do órgão de origem, houve o pagamento dos dois cargos, ou seja, efetivo e comissionado. Cita-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESSÃO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO EM COMISSÃO E DO CARGO EFETIVO. CUMULAÇÃO INDEVIDA.

I. Apelação manejada contra sentença prolatada nos autos de ação interposta pela União contra Adalberto Montenegro dos Santos, buscando o ressarcimento da quantia de R\$30.559,24, em decorrência de acumulação indevida das remunerações de cargo efetivo e de cargo em comissão.

II. Sustenta a União que o réu, na qualidade de servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, fora cedido ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para desempenhar o cargo em comissão de Assessor I de Planejamento e Gestão, CJ-1 e que, apesar de fazer opção pelo recebimento da remuneração integral do cargo em comissão, recebeu o réu - indevidamente - por todo o período em que se encontrava cedido a outro órgão, ambas as remunerações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III. A sentença decidiu pela procedência do pedido autoral. O réu apelou, ao argumento de que seria incabível a restituição perseguida porquanto as parcelas remuneratórias teriam sido recebidas de boa-fé.

IV. A jurisprudência desta Corte vem adotando, de fato, o entendimento de que não é correta a conduta da Administração de pleitear a devolução das verbas percebidas pelos servidores quando os valores têm natureza alimentar, e forem recebidos de boa-fé.

V. O caso ora trazido à discussão tem características distintas. Observa-se pela documentação acostada, que o réu optou pela remuneração integral da função comissionada (ou cargo em comissão), conforme fls. 92, o que demonstra o seu conhecimento sobre a ilegalidade da cumulação em questão.

VI. Ademais, não há que se falar em ausência de conhecimento, ou recebimento de boa-fé, no presente caso, uma vez que restou demonstrado, nos autos, que fora instaurado o competente procedimento administrativo no âmbito do TRE/SE (fls 208/218), em que oportunizada a devolução da quantia, e que tal não se verificou. O órgão de origem (TJ/SE) do demandado recebeu ofício informando acerca da proibição do pagamento dos proventos do cargo efetivo, em razão da opção feita pelo servidor, de recebimento da integralidade do cargo em comissão/funções comissionadas.

VII. O relatório final produzido (fls. 208/218) no processo administrativo acostado, atinente ao servidor requisitado Adalberto Montenegro concluiu que **'Em suma, o servidor sabia que não podia perceber a quantia referente ao cargo efetivo mais a quantia referente ao cargo em comissão/funções comissionadas; se recebia a primeira, deveria receber a segunda parcialmente; se recebia esta integralmente, não poderia receber aquela.'**

VIII. Sentença mantida. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 00039272320114058500 SE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Data de Julgamento: 29/03/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 19/04/2016 - Página 27)

À vista disso, considerando que a acumulação das remunerações cargo efetivo e do cargo em comissão afronta diametralmente a Constituição Federal, bem como o fato de que a Administração Pública Municipal deu causa aos pagamentos indevidos, não se mostra razoável alegar que a alteração da norma nada impôs quanto à forma de pagamento para situações dessa natureza.

Assim, o Ministério Público de Contas opina pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, tendo em vista os pagamentos irregulares que resultaram dano aos cofres públicos, conforme prevê o art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, a fim de que seja definida a responsabilidade dos agentes causadores do dano e determinar que seja realizada a citação.

Diante de todo o exposto, divergindo da Unidade Técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Julgada procedente a Representação formulada pelo Vereador da Câmara de Presidente Médici, **Marlon Claudio Custodio Vicente**, em razão dos servidores efetivos terem acumulado, no período de junho de 2018 a setembro de 2022, os vencimentos do cargo efetivo e do cargo em comissão para qual foram nomeados, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, o que não restou demonstrado nos autos;

II – Convertido os autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da ocorrência, em tese, de dano ao erário no valor histórico de R\$ 544.523,31, referente ao pagamento indevido realizado aos servidores constantes na tabela elaborada pelo Corpo Técnico no item 2 do relatório de ID 1582828;

III - Definidas as responsabilidades e determinadas as citações dos agentes que deram causa ao dano aos cofres municipais; e

IV - Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após encerrada a instrução processual, para manifestação meritória.

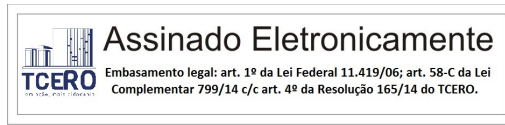
É o parecer.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Agosto de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS